



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DA PARAÍBA



ESDPB

Escola (In)forma

O BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA,
NOVIDADES LEGISLATIVAS, ARTIGOS E INFORMAÇÕES
da Defensoria Pública da Paraíba

DEZEMBRO / 2023

Sumário

APRESENTAÇÃO	4
PRECEDENTES FIRMADOS A PARTIR DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA	5
NOVIDADES JURISPRUDENCIAIS	11
STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	14
STJ - SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	18
ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA	23
SUGESTÃO DE LEITURA	24
ACESSO ÀS EDIÇÕES ANTERIORES	29

Expediente

Defensora Pública-Geral da Paraíba
Maria Madalena Abrantes Silva

Subdefensor Público-Geral Institucional da Paraíba
Ricardo José Costa Souza Barros

Subdefensor Público-Geral Administrativo da Paraíba
Sylvio Pélico Porto Filho

Corregedor-Geral
Coriolano Dias de Sá Filho

Conselho Superior
Maria Madalena Abrantes Silva
Ricardo José Costa Souza Barros
Coriolano Dias de Sá Filho
Enriquimar Dutra da Silva
Maria de Fátima de Sousa Dantas
Monaliza Maelly Fernandes Montinegreo
Riveka Campos Martins Bronzeado
Waldelita de Lourdes da Cunha F. Rodrigues

Ouvidora-Geral
Maria do Céu Cavalcanti Palmeira

Com o objetivo de aprimorar o trabalho de seus membros, no exercício da missão institucional de promover acesso à justiça aos necessitados por meio da educação e da difusão da informação, a Escola Superior da Defensoria Pública da Paraíba apresenta a décima quarta edição do **Boletim Escola (In) forma**.

O boletim concentra as atualizações legislativas e entendimentos jurisprudenciais recentes, a partir de uma perspectiva voltada para os mecanismos de vulnerabilização das pessoas que utilizam os serviços de assistência jurídica gratuita. Além disso, tem como proposta divulgar decisões relevantes alcançadas no âmbito da atuação da Defensoria da Paraíba.

Aproveitamos para nos colocar à disposição para apoio e intercâmbio de informações.

Boa leitura!

PRECEDENTES FIRMADOS A PARTIR DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA - NOSSAS CONQUISTAS!

AUTONOMIA

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

- A autonomia da Defensoria Pública se manifestou de forma eficaz nos autos nº 0805608-94.2021.8.15.0331 na 5ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita, onde a instituição interpôs embargos de declaração com o objetivo de corrigir omissão na decisão inicial, especificamente em relação à majoração dos honorários advocatícios em favor do causídico da parte autora. A constatação desse vício resultou no acolhimento dos embargos, conferindo-lhes efeitos modificativos.

O pagamento dos honorários sucumbenciais à Defensoria Pública é vital para assegurar a continuidade e eficiência dos serviços prestados. Essa verba não apenas reconhece o trabalho dedicado dos defensores públicos, mas também contribui para a manutenção e fortalecimento da estrutura da Defensoria Pública, permitindo que ela cumpra seu papel fundamental na promoção da igualdade de acesso à justiça.

Ao buscar a majoração desses honorários, a Defensoria Pública não apenas atua em defesa dos interesses individuais de seus assistidos, mas também garante recursos adicionais que podem ser direcionados para aprimorar seus serviços e ampliar seu alcance, beneficiando um maior número de pessoas que necessitam de assistência jurídica.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PRIMEIRO GRAU EM PROL DO FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. PRETENSÃO MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL PARA O CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA. OMISSÃO CONSTATADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

Constatada a omissão no tocante à majoração dos honorários sucumbenciais recursais em prol do causídico da parte autora, o vício deve ser sanado.

DEMANDAS CÍVEIS

OBRIGAÇÃO DE FAZER - DIREITO A SAÚDE

- A 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba confirmou decisão do juízo de primeiro grau nos autos nº 0000208-42.2015.8.15.0041, determinando que o Estado forneça procedimento cirúrgico necessário para a patologia (doença de buraco macular grau 2 - CID H35.3), bem como, pague honorários sucumbenciais à Defensoria Pública. O caso envolveu alegações de ilegitimidade passiva e cerceamento de defesa, ambas rejeitadas. Destacou-se a responsabilidade solidária na saúde, o direito fundamental à saúde e o entendimento do STF sobre honorários sucumbenciais. A decisão reafirmou o dever do Estado, garantindo acesso à saúde e justa remuneração à Defensoria.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. DEVER DE TODOS ENTES PÚBLICOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANALISADA JUNTO AO MÉRITO. MÉRITO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO NECESSÁRIO PARA A PATOLOGIA (DOENÇA DE BURACO MACULAR GRAU 2 - CID H35.3). PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. MESMO ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1002. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

Como todos os entes federados devem contribuir para a manutenção do sistema de saúde, a responsabilidade pelo tratamento de saúde é solidária (Tema 793 do STF), sendo o Estado legitimado passivo para responder a demandas dessa natureza.

O direito à saúde está elencado na Constituição Federal no rol dos Direitos Sociais, bem como se encontram na II seção do II capítulo (da seguridade social) no título VIII (da ordem social) da Carta Política.

Por força do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, consagrado no seu art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o prévio requerimento administrativo não é mais condição para o ajuizamento de ação.

Não há necessidade de realização de perícia médica, já que esta tem por objetivo avaliar o quadro clínico do promovente e verificar a utilidade do tratamento, o que já consta nos autos.

Demonstrado que o procedimento cirúrgico prescrito pelo profissional de saúde é imprescindível para o tratamento da patologia que acomete o paciente, deve ser mantida a sentença de procedência do pedido.

Por fim, foi finalizado o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE n.º 1.140.005/RJ, integrante do Tema de n.º 1.002 de Repercussão Geral, oportunidade em que se fixou tese segundo a qual **"é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra", pelo que descabe falar em afastamento dos honorários advocatícios.**

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS

- A Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça negou, por unanimidade, o agravo interno (0834353-60.2017.8.15.2001) do Estado da Paraíba, mantendo uma decisão favorável a um cidadão assistido pela Defensoria Pública. O caso envolvia o fornecimento de medicamento, contestado pelo Estado com alegações de incompetência da justiça estadual e custos elevados do medicamento não incorporado pelo SUS. A decisão da Câmara Cível reiterou a jurisprudência, respaldada por normativas superiores, confirmando a necessidade do fornecimento do medicamento devido ao registro na ANVISA, hipossuficiência da pessoa e imprescindibilidade do tratamento.

AGRAVO INTERNO - PRELIMINAR - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS EM SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - ESCOLHA DA AUTORA EM DEMANDAR CONTRA QUALQUER ENTE - ANÁLISE EM CONJUNTO COM O MÉRITO - IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - ALEGAÇÃO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO EM ATOS NORMATIVOS DO SUS - ALTO CUSTO - RESP 1.657.156-RJ, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS PERANTE O STJ, TEMA 106 E 793 DO STF - TODOS OS CRITÉRIOS ATENDIDOS - NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO. MEDICAMENTO COM REGISTRO NA ANVISA - PESSOA HIPOSSUFICIENTE E IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO DEMONSTRADA - RECURSO QUE NÃO TRAZ ARGUMENTOS APTOS À REFORMA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR - DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CONTADORIA JUDICIAL

- A 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça acolheu o pedido da Defensoria Pública em um caso de Cumprimento de Sentença (0817459-85.2023.8.15.0000) contra o Banco Bradesco. O juiz da Vara Única da Comarca de Pocinhos havia indeferido o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, exigindo que o exequente apresentasse memória atualizada do débito. O Agravo de Instrumento interposto foi provido pela Câmara Cível, reconhecendo o direito do exequente beneficiário da justiça gratuita de ter apoio técnico da Contadoria Judicial na confecção dos cálculos, conforme a jurisprudência predominante na Corte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

REMESSA DOS CÁLCULOS À CONTADORIA JUDICIAL. EXEQUENTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE ENVIO DO FEITO PARA CONTADORIA JUDICIAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

Consoante a jurisprudência predominante nesta Corte, aos beneficiários de assistência judiciária gratuita é devido apoio técnico necessário ao exercício da ampla defesa de seus direitos e, portanto, à confecção de cálculos pela Contadoria Judicial.

REVISÃO ALIMENTAR

- A 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba manteve decisão proferida pela 2ª Vara Regional de Família de Mangabeira em uma ação de revisão alimentar (0802403-51.2022.8.15.2003). O apelante (genitor da usuária dos serviços da Defensoria Pública) buscou a revisão da pensão alimentícia, e a Apelação teve a preliminar rejeitada, mantendo o binômio necessidade/possibilidade. A decisão fixou a pensão em 36,36% do salário mínimo, indeferindo o pedido de minoração. Destacou-se a responsabilidade compartilhada dos genitores e a necessidade de comprovação eficaz da incapacidade financeira para pleitear a redução do encargo, conforme jurisprudência e o Artigo 1699 do Código Civil. A atuação estratégica da Defensoria Pública foi crucial para assegurar a manutenção da decisão em benefício da apelada.

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE MANTIDO. FIXAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA NO PATAMAR DE 36,36% (TRINTA E SEIS VÍRGULA TRINTA E SEIS POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. PLEITO DE MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPESAS DE UMA CRIANÇA QUE SÃO BASTANTE ELEVADAS. RESPONSABILIDADE DE AMBOS OS GENITORES. QUANTIA ARBITRADA EM VALOR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Art. 1699, Código Civil - se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.

- Não se pode perder de vista ser obrigação dos genitores o sustento dos filhos, devendo enviar todos os esforços necessários à sua subsistência, não se podendo apenas alegar a suposta incapacidade financeira.

- “[...] se o recorrente não provou, de forma eficaz, quais são suas despesas mensais e a inviabilidade de arcar com o valor fixado, não é possível determinar a redução do encargo”. (TJ-MG - AI: 10002150000434001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 23/06/2015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/06/2015)

RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO

- A Defensoria Pública alcançou sucesso na Apelação Cível nº 0013570-51.2015.8.15.2001, uma Ação de Indenização por Ato Ilícito. A defesa argumentou sobre o furto de um veículo em um estacionamento de hospital público, alegando negligência do Estado. O recurso foi favorável, alterando a decisão anterior. A Defensoria enfatizou a responsabilidade subjetiva do Estado, exigindo a comprovação da ineficácia do serviço, do dano e do elo de causalidade. Destacou-se que a responsabilidade do Estado em estacionamentos públicos só ocorre quando há a guarda efetiva dos veículos, o que não foi demonstrado no caso do Hospital de Emergência e Trauma de João Pessoa. O desfecho sublinha a ausência de conduta culposa por parte do poder público.

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE. DANOS MATERIAIS. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE HOSPITAL PÚBLICO. SUPOSTA OMISSÃO DO ESTADO. TEORIA DA CULPA DO SERVIÇO (FAUTE DU SERVICE). RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ATUAÇÃO CULPOSA DO PODER PÚBLICO. NÃO

COMPROVAÇÃO. DEVER LEGAL DE GUARDA E VIGILÂNCIA. INEXISTÊNCIA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Em sendo a pretensão de reparação de danos baseada em suposta omissão estatal, a responsabilidade da Administração Pública é subjetiva, baseada na teoria da culpa do serviço ou “faute du service”, cabendo ao autor, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil, comprovar que o serviço que deveria ser prestado não funcionou ou funcionou de forma ineficiente, o dano e o nexo de causalidade entre a conduta apontada como ilícita e o dano verificado.

- Só há responsabilidade estatal, por danos causados em estacionamento de prédios públicos, se o ente administrativo efetivamente disponibilizou segurança e assumiu a guarda dos veículos, quer sejam de propriedade de particulares, quer de seus próprios servidores. Se houve mera liberalidade de oferecimento do espaço público, apenas para comodidade dos usuários, não há falar em dever legal de guarda e, de consequência, responsabilidade estatal.

- Ausente o dever de guarda e vigilância do ente estatal com relação ao veículo estacionado no Hospital de Emergência e Trauma de João Pessoa, já que não comprovado que o estabelecimento dispõe de serviço especializado de segurança/vigilância para esse fim, deve ser reformada a sentença, porquanto ausente atuação culposa do poder público.

DEMANDAS CÍVEIS

OBRIGAÇÃO DE FAZER - SUPLEMENTO ALIMENTAR INFANTIL

- A Defensoria Pública de Campina Grande teve um papel fundamental ao garantir o fornecimento do Fortini Plus Pó Danone para uma criança por meio de uma Apelação Cível nº 0803908-35.2023.8.15.0001. A atuação enfatizou a obrigação constitucional do Estado em assegurar a saúde, vida e dignidade, superando questões preliminares e mantendo a decisão favorável.

Destaca-se a deliberação que proibiu o Juiz estadual de declinar competência em casos similares. O sucesso da Defensoria foi respaldado pelas teses do Supremo Tribunal Federal (Tema 793), que reforçou a responsabilidade solidária dos entes federativos na área da saúde, e do Superior Tribunal de Justiça (Tema 106), estabelecendo requisitos para a concessão de medicamentos não incorporados pelo SUS.

A atuação proativa da Defensoria Pública foi crucial para garantir o direito à saúde da criança, demonstrando a importância do órgão na defesa dos direitos fundamentais.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUS. FORNECIMENTO DE FÓRMULA INFANTIL NECESSÁRIA AO TRATAMENTO DE SAÚDE. PESSOA HIPOSSUFICIENTE. ARTIGO 196 DA CF/88. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEVER DO ESTADO. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. QUESTÕES PRELIMINARES. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- IAC 14: Em sessão realizada em 8/6/2022, A Primeira Seção, por unanimidade, deliberou que, até o julgamento definitivo do incidente de assunção de competência (IAC), o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico ao destes autos, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual, nos termos da questão de ordem proposta pelo Sr. Ministro Relator.

- Tema 793-STF - Tese firmada: Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

- A ressalva contida na tese firmada no julgamento do Tema 793 pelo Supremo Tribunal Federal, quando estabelece a necessidade de se identificar o ente responsável a partir dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS, relaciona-se ao cumprimento de sentença e às regras de ressarcimento aplicáveis ao ente público que suportou o ônus financeiro decorrente do provimento jurisdicional que assegurou o direito à saúde. Entender de maneira diversa seria afastar o caráter solidário da obrigação, o qual foi ratificado no precedente qualificado exarado pela Suprema Corte.

- Tema 106-STJ – Tese firmada: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

I) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
II) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
III) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.
O Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles.

DEMANDAS DO CONSUMIDOR

FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

- A 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Paraíba confirmou decisão favorável à usuária da Defensoria Pública no processo nº 0807898-48.2023.8.15.2001. O caso envolvia a não entrega de um produto, com a consequente falta de reembolso. A parte demandada foi considerada negligente, resultando em comprovado dano material e moral.

O juízo a quo julgou procedente a ação, destacando a grave falha no serviço e aplicando responsabilidade objetiva conforme o Código de Defesa do Consumidor. O pedido de reforma foi rejeitado pela Turma Recursal, que manteve o valor da sentença, respeitando princípios de proporcionalidade e razoabilidade. O recurso foi conhecido e desprovido, evidenciando a eficácia da Defensoria Pública na defesa dos direitos da usuária e reforçando a responsabilidade das empresas diante de falhas nos serviços..

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. COMPRA DE PRODUTO NÃO ENTREGUE. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGAMENTO NÃO EFETIVADA. PARTE DEMANDADA QUE SE MOSTROU NEGLIGENTE EM RELAÇÃO AO PLEITO DO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO NO JUÍZO A QUO. POSTULAÇÃO DE REFORMA. REJEIÇÃO. GRAVE FALHA DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA À LUZ DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VALOR FIXADO EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INJUSTIFICADO

- O Juiz Marcos Coelho de Salles, da 1ª Turma Recursal, confirmou decisão em favor de um assistido da Defensoria Pública em um caso de cobrança por serviços de soldagem nos autos nº 0812001-98.2023.8.15.2001. Destacou-se a ausência de elementos que justificassem a não obrigação de pagamento, conforme o artigo 373, II do CPC. O pedido de dano moral não foi acatado, resultando na manutenção da sentença pelos próprios fundamentos. A atuação eficaz da Defensoria Pública foi crucial para garantir a justiça no caso e proteger os direitos do assistido.

RI DO AUTOR - AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIÇO DE SOLDAGEM POR 30 DIAS – OBRIGAÇÃO DE PAGAR – AUSÊNCIA DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO – ART. 373, II DO CPC – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

OBRIGAÇÃO DE FAZER - ATENDIMENTO HOME CARE

- O Juiz Marcos Coelho de Salles, da 1ª Turma Recursal, confirmou decisão em favor de um assistido da Defensoria Pública em um caso de cobrança por serviços de soldagem nos autos nº 0812001-98.2023.8.15.2001. Destacou-se a ausência de elementos que justificassem a não obrigação de pagamento, conforme o artigo 373, II do CPC. O pedido de dano moral não foi acatado, resultando na manutenção da sentença pelos próprios fundamentos. A atuação eficaz da Defensoria Pública foi crucial para garantir a justiça no caso e proteger os direitos do assistido.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR.

Não há o que falar sobre nulidade do julgado, sabendo que o Juízo de 1º Grau fundamentou corretamente sua Sentença, conforme todos os laudos médicos acostado aos autos. Acontece que o Médico é experiente no assunto e informou a necessidade dos serviços de Home Care para a Promovente, em decorrência de seu quadro grave.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. UNIMED. ATENDIMENTO "HOME CARE". NECESSIDADE DE CUIDADOS DIVERSOS COM PROFISSIONAIS NA ÁREA DE ENFERMAGEM, NUTRIÇÃO DIFERENCIADA, SESSÕES DIÁRIAS DE FISIOTERAPIA E FONOTERAPIA. NEGATIVA DE COBERTURA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IMPOSTO NA LEI 9.656/98. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O atendimento domiciliar – sistema de home care, ao paciente que apresenta quadro clínico grave, necessitando de cuidados dessa natureza por recomendação médica, encontra fundamento no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que preconiza o direito à vida e à saúde e que deve informar a interpretação contratual. É o caso dos autos, conforme laudos médicos apresentados.

As operadoras de plano de saúde, imersas em um ramo de atividade classificada como serviço público de natureza essencial, devem ter, como bússola norteadora de suas ações, a promoção da dignidade humana. Deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor de maneira subsidiária aos planos de saúde, conforme art. 35-G da Lei 9.656/98.

PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE COBERTURA

- A Defensoria Pública, atuando na 10ª Vara Cível de Campina Grande, assegurou o direito de uma assistida em uma Ação de Obrigação de Fazer (0802446-14.2021.8.15.0001) cumulada com Indenizatória. O caso envolvia a prescrição de um procedimento cirúrgico por parte do plano de saúde, baseada em divergência técnico-assistencial sobre o procedimento indicado pelo médico assistente. A decisão da Colenda Segunda Câmara Cível negou a abusividade da negativa de cobertura, destacando que a definição do melhor tratamento cabe exclusivamente ao médico assistente, não sendo admitida a renúncia antecipada desse direito pelo contratante.

DIREITO CIVIL. Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenizatória. Procedência parcial. Apelação Cível. Preliminar. Ausência de interesse recursal. Conhecimento parcial. Mérito. Plano de saúde. Prescrição de procedimento cirúrgico. Divergência técnico-assistencial sobre procedimento. Definição do melhor tratamento pelo médico assistente. Negativa de cobertura. Abusividade. Desprovisionamento.

1. O ponto controvertido diz respeito à existência de divergência técnico-assistencial sobre procedimento indicado pelo médico assistente. Acerca da matéria, tem-se a Resolução 424/2017 da ANS, que dispõe sobre critérios para a realização de junta médica formada para dirimir divergência técnico-assistencial sobre procedimento ou evento em saúde a ser coberto pelas operadoras de planos de assistência à saúde.

2. No entanto, registra-se que a jurisprudência do STJ e da Colenda Segunda Câmara Cível reconhecem que não compete ao plano de saúde a definição do melhor tratamento, missão que cabe exclusivamente ao médico assistente, não se admitindo que mero regulamento estipule, em desfavor do contratante, a renúncia antecipada do seu direito a eventual tratamento prescrito para doença com cobertura contratual, por se tratar de direito que resulta da natureza do contrato de assistência à saúde.

3. Apelo conhecido parcialmente e desprovido.

NOVIDADES JURISPRUDENCIAIS

Tribunais de Justiça

DEMANDAS CÍVEIS

REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

- A 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo emitiu uma decisão favorável à Defensoria Pública no Agravo de Instrumento nº 3006509-90.2023.8.26.0000, destacando a contínua luta da instituição pelos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade.

O caso envolvia a determinação de imediata reintegração de posse de um imóvel, contestada pela Defensoria Pública. A insurgência baseou-se na presença de 40 famílias em condição de vulnerabilidade ocupando o local. Diante dessa realidade, a Defensoria argumentou pela necessidade da atuação do GAORP (Grupo de Apoio às Ordens Judiciais de Reintegração de Posse) para acompanhar e assegurar o cumprimento da ordem de maneira menos gravosa aos envolvidos.

A decisão da 15ª Câmara reformou a determinação inicial, reconhecendo a importância da atuação da Defensoria Pública em casos que envolvem grande número de famílias em situação de vulnerabilidade. O recurso foi provido, destacando a eficácia da intervenção da Defensoria na busca por soluções mais humanas e justas para as partes envolvidas.

Agravo de instrumento- Determinada a imediata reintegração de posse do imóvel- Insurgência da Defensoria Pública- **Existência de 40 famílias em condição de vulnerabilidade ocupando o local - Necessária a atuação do GAORP (Grupo de Apoio às Ordens Judiciais de Reintegração de posse) para acompanhamento a fim de promover o cumprimento da ordem de forma menos gravosa aos envolvidos- Decisão reformada- Recurso Provido.**

JUSTIÇA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA

- Na 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, a Defensoria Pública teve papel destacado no Agravo de Instrumento nº 2291342-74.2023.8.26.0000, referente a uma Ação de Nulidade de Dívida com Ação Declaratória de Prescrição e Reparação por Danos Morais.

A decisão inicial negou a concessão da justiça gratuita à autora, levando-a a recorrer. A Defensoria Pública, representando a parte, sustentou a necessidade do benefício, respaldada por documentos que evidenciaram insuficiência de recursos, com renda inferior a 3 salários-mínimos, critério padrão adotado pela instituição.

- A 24ª Câmara, alinhada à posição da Defensoria Pública, reconheceu a hipossuficiência da autora e reformou a decisão, assegurando o acesso à justiça de forma gratuita. O recurso foi provido, ressaltando o impacto positivo da atuação da Defensoria Pública na defesa dos direitos e na promoção da equidade no sistema judicial.

Agravo de Instrumento. Ação de nulidade de dívida c/c ação declaratória de prescrição c/c reparação por danos morais. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita. Recurso da autora. **Necessidade do benefício demonstrada. Documentos apresentados comprovam a alegação de insuficiência de recursos. Renda inferior a 3 (três) salários-mínimos, critério adotado pela Defensoria Pública, seguido por esta Colenda Câmara. Hipossuficiência demonstrada. Decisão reformada. Recurso provido.**

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - CERCEAMENTO DE DEFESA

- A Primeira Câmara de Direito Privado do Rio de Janeiro proferiu uma decisão relevante no Agravo de Instrumento nº. 0077190-34.2023.8.19.0000, destacando a necessidade da intimação pessoal de assistidos pela Defensoria Pública. No caso de uma ação de usucapião, a decisão original exigiu documentos, mas a tentativa de contato prévio com a parte foi negada. A Defensoria Pública requereu a intimação pessoal da assistida, alegando violação de princípios legais. A Câmara, reconhecendo a ilegalidade, considerou a decisão inicial nula devido ao cerceamento da defesa, enfatizando a importância da atuação da Defensoria na garantia dos direitos fundamentais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO DEFLAGRADA PELA RECORRENTE. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE POSSE, QUE ABORDE O TEMPO QUE OCUPA O IMÓVEL, BEM COMO A PLANTA DO BEM USUCAPIENDO. TENTATIVA DE PRÉVIO CONTATO COM A DEMANDANTE. REQUERIMENTO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA ASSISTIDA. INDEFERIMENTO – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA PARA CUMPRIMENTO DE PROVIDÊNCIA QUE SOMENTE POR ELA PODE SER MANIFESTADA QUE SE REPUTA ILEGAL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR 80/94, ART. 5º, § 5º, DA LEI 1.060/50 E 186, §2º DO CPC – INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, INSCULPIDOS NO ART. 5º, LIV E LV, DA CRFB/88, QUE CARACTERIZAM O CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO PROFERIDA ENCONTRA-SE MACULADA PELO MANTO DA NULIDADE, ANTE AO ERROR IN PROCEDENDO – PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DEMANDAS DA EXECUÇÃO PENAL

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE SEM O PAGAMENTO DA MULTA

- O Tribunal de Justiça de São Paulo concedeu êxito à Defensoria Pública no Agravo em Execução Penal nº 0011753-95.2023.8.26.0050. O recurso contestava a decisão que havia negado a extinção da punibilidade no processo penal sem o pagamento da multa.

A Defensoria revisitou o entendimento anterior à luz da Tese 931 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece a presunção de hipossuficiência aos assistidos pela instituição. A decisão original foi reformada, reconhecendo a validade do pedido da Defensoria e permitindo a extinção da punibilidade sem a obrigação do pagamento da multa

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL INSURGÊNCIA DEFENSIVA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE INDEPENDENTE DO PAGAMENTO DA MULTA CABIMENTO ENTENDIMENTO ANTERIOR REVISITADO DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DA TESE 931 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AOS ASSISTIDOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO.

DEMANDA CRIMINAL

PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

- A 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de São Paulo decidiu, na Apelação Criminal nº 1503656-95.2023.8.26.0320, absolver uma mulher previamente condenada por tráfico de drogas. A decisão ressalta que a acusada não pode ser condenada com base na presunção de que, por ser companheira do alegado traficante, ela aderiu e participou automaticamente da atividade ilícita praticada.

Não pode a acusada ser condenada pela presunção de que, por ser companheira do suposto traficante, adira e participe da atividade espúria por ele desenvolvida. **No mais das vezes, a mulher não tem alternativa senão submeter-se; e corre concretos riscos acaso se desconfie de sua insurgência ou delação. Tampouco é suficiente a apreensão de entorpecentes em sua residência, já que nela coabitava com o sentenciado. Se a autoria não ficou inequivocamente demonstrada, havendo só indícios, embora veementes, na dúvida, não pode o Magistrado decidir pela condenação; acolhe-se, por cautela, o princípio do in dubio.**

INSIGNIFICÂNCIA - LEI DE DROGAS

- A 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, no caso da Apelação Criminal com número de autos 1503532-67.2021.8.26.0196, analisou a questão do porte de entorpecente para consumo próprio. Destacou-se que o tipo penal é válido e vigente, embora a constitucionalidade ainda não esteja definida pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Contudo, aplicou-se o princípio da insignificância, reconhecendo a possibilidade diante do ínfimo desvalor da ação, onde o acusado portava um cigarro de maconha, pesando 0,340g, para consumo pessoal. Com base em precedente do STF e considerando a mínima ofensividade da conduta, foi reconhecida a atipicidade material, culminando na absolvição do acusado.

Apelação Porte de entorpecente para consumo próprio Tipo penal válido e vigente Constitucionalidade ainda não definida pelo C. STF Princípio da insignificância Possibilidade Acusado que portava, para consumo pessoal, um cigarro de maconha, pesando 0,340g Precedente do Supremo Tribunal Federal Ínfimo desvalor de ação - Mínima ofensividade da conduta **Atipicidade material reconhecida Absolvição Possibilidade. Recurso a que se dá provimento.**

Direito Processual Penal

TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS

- Ao analisar o Recurso em Habeas Corpus (RHC) 235157/PR, o Ministro Edson Fachin proferiu decisão reconhecendo a ilegalidade na anulação de uma sentença absolutória pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). O caso envolveu a absolvição no Tribunal do Júri, a anulação pelo TJPR e a recusa de revisão pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). O STF, fundamentando-se em precedentes, concluiu que a absolvição no Tribunal do Júri, mesmo por meio de quesito genérico, é válida e não sujeita à revisão pelo Tribunal de Apelação. Assim, concedeu a ordem de ofício, cassando o acórdão do TJPR e restabelecendo a decisão de absolvição proferida pelo Conselho de Sentença.

Discorda-se, diga-se a propósito, dos posicionamentos no sentido de que com a introdução da pergunta de absolvição genérica no questionário submetido aos Jurados, passou-se a admitir a absolvição sem qualquer fundamento fático-jurídico (dita por “clemência”). A partir da reforma do Código de Processo Penal, caso fosse possível se admitir essa espécie de absolvição, necessário seria haver a modificação da disciplina jurídica dos apelos do Tribunal do Júri, sobretudo aqueles com fulcro na alínea “d” do artigo 593 do Código de Processo Penal, em que se permite recurso fundado na demonstração de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Não tendo ocorrido nenhuma alteração no tocante às regras desses recursos, natural concluir estejam conservadas as linhas gerais que norteavam a análise dos recursos interpostos em face dos julgamentos pelo Tribunal do Júri, dentre as quais a concepção de que: “[...] as decisões emanadas do Conselho de Sentença não se revestem de intangibilidade jurídico-processual. A competência do Tribunal do Júri, embora definida no texto da Lei Fundamental da República, não confere, a esse órgão especial da Justiça comum, o exercício de um poder incontestável e ilimitado. As decisões que dele emanam expõem-se, em consequência, ao controle recursal do próprio Poder Judiciário, a cujos Tribunais compete pronunciar-se sobre a regularidade dos veredictos [...]” (STF – HC 70.193-1/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 06.11.2006, p. 37). De consequência, o recurso do Ministério Público deve ser provido nesta parte, para o fim de reconhecer a contradição nas respostas dos jurados aos quesitos formulados e cassar o julgamento pelo Tribunal do Júri para que o réu Álvaro de Lima Ribas seja submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri. Nesse sentido é o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, verbis: “Desse modo, as respostas ao 3º quesito – “O jurado absolve o acusado? – atinentes aos “homicídios” das vítimas João Maria e Osvaldo revelam-se manifestamente contrária à prova dos autos, o que, dada a perplexidade do equívoco e contradição, demanda a submissão do acusado a novo julgamento.” (fls. 1999). Embora o STJ não tenha analisado a matéria suscitada no writ, por entender que a nulidade não foi arguida no momento oportuno, verifico ilegalidade flagrante a justificar a concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, §2º, do CPP. **Assim, concluo que não cabe ao Tribunal de Apelação substituir-se ao Conselho de Sentença na atividade julgar, como ocorreu na espécie. A decisão do Tribunal do Júri deve prevalecer frente à compreensão externada pelo Tribunal revisor, em conformidade com a norma processual vigente, que concretiza o preceito constitucional da soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, “c”, da CF). Ante o exposto, nos termos do art. 192 do RISTF, não conheço do habeas corpus, mas concedo a ordem de ofício para cassar o acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (processo 5060-13.2011.8.16.0174) na parte em que foi objeto do presente recurso, restabelecendo-se a decisão proferida pelo Conselho de Sentença no ponto em que absolveu o ora recorrente.**

- No âmbito do Habeas Corpus 233741, o Ministro Alexandre de Moraes, decidiu reduzir a pena de um indivíduo condenado por tráfico de drogas, fixando-a em 5 anos de reclusão. As instâncias judiciais anteriores deixaram de aplicar o redutor previsto no artigo 33, § 4º, devido à existência de ato infracional análogo a tráfico na ficha criminal do réu.

O Ministro ressaltou que a quantidade de droga apreendida (13,1g de cocaína e 15,9g de maconha) não seria suficiente, por si só, para impedir a aplicação do tráfico privilegiado.

A quantidade de droga apreendida, apesar do indiscutível potencial nocivo, não se mostra excessiva, de modo que

melhor se amolda ao caso a conclusão pela aplicação da causa especial de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, cujo dispositivo é voltado a hipóteses como a presente, que retratam quadro de traficância eventual ou de menor gravidade. **Assim, fixada a pena pela instância ordinária – qual seja, 5 anos de reclusão –, com a incidência da minorante (art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006), que ora aplico na fração de 2/3, consolido a pena em 1 ano e 8 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, nos moldes do art. 33, §2º, “c”, do Código Penal, e substituo a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, cabendo ao Juízo de origem fixar as condições das penas substitutivas (Autos 1501604-49.2022.8.26.0066 - 1ª Vara Criminal de Barretos/SP). Diante do exposto, CONCEDO a ordem de HABEAS CORPUS, nos moldes acima especificados.**

CERCEAMENTO DE DEFESA

- No âmbito do Habeas Corpus 229333 AGR, o Ministro Nunes Marques, do Supremo Tribunal Federal, decidiu anular um processo que investiga um alegado crime de corrupção ativa em São Paulo. Ao conceder a ordem, o ministro reconheceu a restrição do direito de defesa, uma vez que as imagens das câmeras acopladas aos uniformes dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante não foram disponibilizadas aos advogados do réu.

O prejuízo decorrente da negativa de acesso às câmeras dos policiais foi devidamente argumentado pela defesa, como evidencia de fragmento da ata de instrução e julgamento.

Constitui, portanto, evidente cerceamento de defesa o indeferimento de acesso a elemento probatório, comprovadamente existente e disponível, gravação das câmeras dos policiais utilizado na sentença como fundamento para a condenação do paciente pelo delito de corrupção ativa. Impõe-se, desse modo, o reconhecimento da nulidade do processo de sentença. **3. Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada e concedo a ordem de habeas corpus, a fim de anular o processo (Ação Penal n. 1501856-61.2022.8.26.0548), desde sentença, em virtude de cerceamento de defesa, com garantia de acesso à defesa gravação das câmeras dos policiais.**

- O ministro Edson Fachin reforçou a possibilidade de concessão de ordem de ofício para o reconhecimento do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 (tráfico privilegiado) após o trânsito em julgado da sentença condenatória. No caso específico do Habeas Corpus 233.981, o ministro discutiu a questão da impossibilidade de afastamento do tráfico privilegiado apenas com base na existência de atos infracionais.

O A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que “para legitimar a não aplicação do redutor é essencial fundamentação corroborada em elementos capazes de afastar um dos requisitos legais, sob pena de desrespeito ao princípio da individualização da pena e de fundamentação das decisões judiciais.” (HC 178.018, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 27.11.2019).

Entende que a menção a atos infracionais pretéritos praticados pelo agente não configura fundamentação idônea a afastar a minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. O adolescente é sujeito de direito, destinatário de absoluta prioridade, cuja condição peculiar de pessoa em desenvolvimento deve ser respeitada. Sob essa ótica, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que as medidas aplicadas ao menor.

- O ministro Gilmar Mendes, da Segunda Turma, concedeu habeas corpus para revogar a prisão preventiva de um homem acusado de tráfico de drogas no Distrito Federal. A decisão destaca a ausência de fundamentação específica por parte do magistrado de primeira instância, que baseou a prisão apenas na quantidade e qualidade das substâncias apreendidas, sem apresentar circunstâncias concretas que justificassem a medida. Além disso, a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão foi argumentada de maneira genérica, sem evidenciar a eficácia dessas medidas na prevenção de delitos. O habeas corpus sublinha a importância da justificativa detalhada para a imposição de restrições à liberdade.

Dos autos consta que o paciente não possui anotação criminal, detém residência fixa (eDOC3) e declaração profissão (eDOC4). Portanto, a prisão preventiva, no caso concreto, é mera antecipação à suposta pena. É Um decreto prisional, portanto, que se aplica a qualquer pessoa surpreendida na posse de qualquer entorpecente, razão porque o reputo inválido. Em face do decidido pela Segunda Turma, em 10.10.2017 e 18.12.2017, ao apreciar osHCs 143.247/RJ, 146.666/RJ e 147.192/RJ e 156.730/DJ (DJe 7.2.2018, 10.4.2018, 23.2.2018 e 29.6.2018, respectivamente), em que se entendeu pela concessão da ordem para substituir as prisões preventivas por medidas cautelares diversas da prisão, também verifico, no caso, a ocorrência de constrangimento ilegal suficiente para conceder o presente writ, na forma do artigo 319 do CPP. **Ante o exposto, reconsidero decisão anterior e concedo a ordem fim de revogar a prisão decretada desfavor do paciente, se por outro motivo não estiver preso. Em substituição, determino a imposição das seguintes medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 319 do CPP: a) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz de origem, para informar e justificar atividades (inciso I); b) recolhimento domiciliar noturno, das 21h às 7h; e c) monitoramento eletrônico. O descumprimento de qualquer das medidas resultará no restabelecimento da prisão preventiva.**

- A atuação destacada da Defensoria Pública do Estado de Goiás foi evidenciada no Habeas Corpus 233.154. Nesse caso, o ministro Gilmar Mendes reconheceu a existência de violência policial durante a prisão e, como resposta a essa irregularidade, concedeu habeas corpus para encerrar um processo instaurado contra um homem condenado por furto no estado. A Defensoria, por meio de sua atuação incisiva, desempenhou um papel fundamental na busca pela justiça diante das violações dos direitos ocorridas no momento da detenção.

Da simples leitura dos documentos anexados a estes autos e nos termos do parecer da Procuradoria Geral da República, tudo indica a possível prática de violência policial. Os relatórios médicos do paciente (eDOC2, p.44-49) demonstram diversas escoriações: “além de fotos, fora constatado, de forma expressa, a presença de edemas escoriações no dorso nasal, na mucosa oral, na região do tórax e nas pernas, havendo, pois, fortes indícios de prática de violência policial.” (eDOC2, p.79). **O relatório médico do policial que atuou no flagrante declara a presença de “escoriações medindo 0,5 cm na face dorsal da 5ª articulação metacarpofalangeana mão direita”. Portanto, considerada a possível nulidade das provas de autoria e de materialidade do furto, o trancamento penal é medida que se impõe. Ante Exposto, concedo a ordem para determinar o trancamento da ação penal. (art. 192, caput, RISTF)**

Direito Processual Penal

DESPRONÚNCIA. TESTEMUNHAS DE "OUVIR DIZER"

- A Defensoria Pública do Estado de Pernambuco teve sua tese reconhecida no Habeas Corpus nº 870888, atuando de forma contundente contra a pronúncia do réu. A defesa argumentou que a decisão estava fundamentada unicamente em provas de "ouvir dizer", destacando que, em um Estado Democrático de Direito, não é admissível uma pronúncia baseada exclusivamente em testemunho indireto como prova suficiente para submeter alguém a julgamento pelo Tribunal Popular.

A atuação eficaz da Defensoria Pública demonstra seu comprometimento com a defesa dos direitos individuais, assegurando um julgamento justo e em conformidade com os princípios democráticos e legais.

Como é cediço, "muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia baseada, exclusivamente, em testemunho indireto (por ouvir dizer) como prova idônea, de per si, para submeter alguém a julgamento pelo Tribunal Popular" (REsp 1674198/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 12/12/2017). Como visto, de uma leitura atenta dos excertos acima transcritos, não se identifica elementos probatórios outros que não sejam provas de "ouvir dizer", consistentes, em sua maioria, em notícias veiculadas por meio das redes sociais. Nesse contexto, não é possível manter a decisão de pronúncia com fundamento apenas em testemunhos de "ouvi dizer", porquanto violam os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. **Anoto, por oportuno, que, como é de conhecimento, o in dubio pro societate não autoriza a submissão ao Tribunal do Júri nas hipóteses em que não é possível se falar sequer em indícios de autoria, porquanto as únicas informações obtidas se referem ao testemunho de pessoas que ouviram dizer. De fato, embora a pronúncia não demande prova segura, é imperativa a demonstração de indícios válidos de autoria, o que não se identificou na presente hipótese. Pelo exposto, não conheço do presente habeas corpus. Contudo, concedo a ordem, de ofício, para despronunciar o paciente, sem prejuízo do disposto no art. 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal.**

CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM REGOVAÇÃO DE PRISÃO

- O Ministro Edson Fachin, ao julgar o Habeas Corpus Nº 870878 - GO, reconheceu a necessidade de superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal. O caso envolve um cidadão, beneficiário de um habeas corpus impetrado contra decisão de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. O cidadão foi preso em flagrante por furto e receptação, obtendo liberdade provisória mediante o pagamento de fiança. A defesa alega a hipossuficiência financeira do paciente e requer a dispensa da fiança. O Ministro Fachin concedeu liminarmente a ordem de ofício para dispensar o pagamento da fiança, considerando o constrangimento ilegal causado pela manutenção da prisão unicamente pela não quitação do valor arbitrado.

A jurisprudência desta Corte Superior, aplicando por analogia o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de não conhecer de mandamus impetrado contra decisão indeferitória de liminar na origem, excetuados os casos nos quais, de plano, é possível identificar flagrante ilegalidade ou teratologia do referido decisum. **Na hipótese, vislumbro a possibilidade de superação do mencionado enunciado sumular, uma vez que caracterizado evidente constrangimento ilegal. Isso porque, conforme observado, o Magistrado singular concedeu ao paciente a liberdade provisória, mediante recolhimento de fiança.**

Todavia, o paciente permaneceu encarcerado, exclusivamente em razão do não pagamento do valor arbitrado. Note-se que a prisão preventiva decorrente apenas em razão do não recolhimento da fiança é situação rechaçada pela remansosa jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. Destaca-se que, o eminente Ministro Sebastião Reis Júnior, por ocasião do julgamento do pedido de extensão formulado pela Defensoria Pública da União, nos autos

do HC n. 568.693/ES, determinou a expedição de alvará de soltura a todos os custodiados em razão exclusiva da pendência de adimplemento de fiança arbitrada, exatamente como no caso concreto. **Ante o exposto, com fulcro no art. 34 c/c o art. 203, II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do habeas corpus, mas concedo liminarmente a ordem de ofício para dispensar o paciente do pagamento da fiança arbitrada.**

EXCESSO DE PRAZO EM PRISÃO PREVENTIVA

- Ao julgar o habeas corpus (870826 - ES), a ministra Daniela Teixeira reconheceu o excesso de prazo na prisão preventiva de um paciente, acusado de tráfico de drogas. A defesa argumentou a falta de atos instrutórios desde a denúncia, mais de 1 ano e 3 meses de prisão, sem contribuição para a demora. O tribunal de origem negou a ordem, alegando falta de prova clara do excesso de prazo. A ministra, no entanto, concedeu liminar, destacando a demora injustificada e ilegal, ordenando a expedição do alvará de soltura para que o cidadão aguarde em liberdade o trâmite do processo.

Em que pese o devido respeito ao juízo, é patente no caso o longo excesso de prazo de instrução, por demora injustificada, porquanto a prisão se alonga **POR MAIS DE 1 ANO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA sem ato instrutório**, a evidenciar que não se trata de mera soma de prazos. Ademais, em consulta ao andamento processual na página eletrônica do Tribunal de origem, não se constata a prática de qualquer ato por parte da defesa no sentido de retardar o andamento processual. **Assim, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, concedo a liminar para determinar a expedição do alvará de soltura, reconhecendo o direito à liberdade em favor do paciente à vista da ilegalidade e inconstitucionalidade do excesso de prazo configurado nos autos, para reconhecer o direito de aguardar em liberdade o trâmite que envolve a persecução penal em apreço (Ação Penal 0002669 -68.2022.8.08.0030).**

BUSCA PESSOA ILEGAL

- A Defensoria Pública de São Paulo obteve um resultado favorável ao impetrar habeas corpus (757612 - SP) em benefício de um assistido. O caso envolveu acusações de tráfico ilícito de drogas, onde a busca pessoal realizada não atendeu aos requisitos do artigo 244 do Código de Processo Penal, devido à ausência de fundada suspeita. A atuação da Guarda Municipal não apresentou uma relação clara, direta e imediata com a tutela dos bens, serviços e instalações municipais. Diante da ilicitude das provas obtidas, a pessoa assistida foi absolvida, com parecer ministerial favorável, e a ordem de habeas corpus foi concedida.

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. REQUISITOS DO ART. 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. **ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CLARA, DIRETA E IMEDIATA COM A TUTELA DOS BENS, SERVIÇOS E INSTALAÇÕES MUNICIPAIS. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. ABSOLVIÇÃO. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.**

- A Defensoria Pública da Bahia obteve êxito ao apresentar em juízo o Agravo em Recurso Especial nº 2372093. O caso trata de execução penal e falta grave, especificamente um ato de terceiro, levando em consideração o princípio da intranscendência penal. A defesa argumentou a ausência de comprovação do envolvimento do apenado na infração disciplinar. O agravo foi conhecido e, após análise, foi dado provimento ao Recurso Especial. Essa atuação da Defensoria Pública foi crucial para garantir a justiça no caso em questão.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ATO DE TERCEIRO. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA PENAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ENVOLVIMENTO DO APENADO NA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

REVOGAÇÃO DE PRISÃO POR INEXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS

- A Quinta Turma, ao analisar o Habeas Corpus (HC) 869743, decidiu favoravelmente ao paciente, preso preventivamente por tráfico de drogas, resistência à prisão e lesão corporal leve. A quantidade mínima de entorpecentes apreendida (11g de maconha e 23g de cocaína) foi considerada insuficiente para justificar a prisão, sendo, portanto, declarada como desarrazoada. Mesmo com a reincidência específica ao tráfico, a turma concedeu a liminar para a expedição do alvará de soltura, reconhecendo o direito à liberdade de Alessandro enquanto aguarda o trâmite do processo penal.

Importante destacar que a denúncia apresentada imputa ao réu/paciente os crimes de resistência à prisão e lesão corporal de natureza leve, além do tráfico de entorpecentes. Entretanto, a quantidade de entorpecentes encontrada com o paciente não é expressiva, sendo que os autos revelam a configuração, no presente caso, do *fumus boni juris* e *periculum in mora* suficientes para a imediata soltura. O paciente está preso desde 11 de julho de 2023, e a ele são atribuídas condutas reprováveis, entretanto, a narrativa dos fatos aponta que a resistência e lesão corporal do policial militar que efetuou a prisão são ações que ocorreram no momento da flagrância, e devem ser detidamente apurados sem comprometer a liberdade do paciente. **Não se controverte que foram apreendidos com o paciente 0,011 kg (onze gramas) de substância entorpecente conhecida como “maconha”, divididas em 08 (oito) porções, embalada em plástico transparente, além de 0,023 kg (vinte e três gramas) de substância entorpecente conhecida como “cocaína”, divididas em 23 (vinte e três) porções. Assim sendo, a quantidade de drogas ilícitas encontradas com o paciente não dá lastro para a manutenção da segregação do paciente, medida que se configura desarrazoada na hipótese em exame.** A confirmação da reincidência específica ao crime de tráfico não afasta a aplicação do entendimento segundo o qual a mínima quantidade de entorpecentes enseja, na hipótese, a soltura imediata do paciente. **Conforme conta do precedente acima destacado, em que pese a reincidência específica, a manutenção da segregação do paciente mostra-se desproporcional no caso concreto, diante da quantidade mínima de entorpecentes que constam nos autos do presente processo. Levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar excesso na medida cautelar empregada, concedo a liminar para determinar a expedição do alvará de soltura, reconhecendo o direito à liberdade em favor do paciente à vista da desproporcionalidade da prisão confirmada nos autos, para reconhecer o direito de aguardar em liberdade o trâmite que envolve a persecução penal em apreço.**

- A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul obteve êxito na desclassificação do delito de tráfico de drogas no Habeas Corpus nº 822742 perante a sexta turma. Destacando a ausência de provas conclusivas sobre o envolvimento do réu no narcotráfico, a Defensoria argumentou de forma consistente, enfatizando que o réu não foi flagrado em ações típicas de tráfico. A conclusão pela desclassificação, proferida pela sexta turma, reforça a importância da atuação da Defensoria na defesa justa e equitativa dos direitos individuais.

A sexta turma, ao negar provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público, manteve a decisão favorável ao usuário dos serviços da Defensoria. Essa decisão reafirma a eficácia da atuação da Defensoria na promoção da justiça e na proteção dos direitos daqueles que dela necessitam, consolidando um resultado que preserva a equidade e a garantia dos direitos individuais do acusado.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECLASSIFICAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCLUSIVAS ACERCA DO NARCOTRÁFICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É entendimento pacífico da jurisprudência – tanto deste Superior Tribunal quanto do Supremo Tribunal Federal – de que a pretensão de desclassificação de um delito em habeas corpus exige, em regra, o revolvimento do conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível, em princípio, na via mandamental, de cognição sumária.

2. No caso, o réu não foi flagrado ou observado em ação de comercialização da droga, expondo à venda, entregando ou fornecendo substâncias entorpecentes a consumo de terceiros. Também não foi apreendido com ele nenhum outro objeto indicativo de que as drogas (apenas 0,486 g de cocaína e de 0,215 g de crack) encontradas com ele pudessem ser destinadas ao tráfico.

3. O fato de que as drogas estavam fracionadas e embaladas na forma típica de venda não prova que o entorpecente se destinava ao comércio ilícito. Ora, por imperativo lógico, se a porção é vendida de forma fracionada e embalada, é porque também é comprada nesse estado, de modo que pode ser encontrada nessa condição tanto na posse de um usuário quanto na de um traficante. **Pelo mesmo raciocínio, a circunstância de o local ser conhecido pela venda de drogas não autoriza presumir que todo indivíduo ali encontrado com entorpecentes seja traficante, uma vez que ponto de venda é também ponto de compra. Igualmente, a pequena quantidade de dinheiro encontrada não basta para demonstrar a traficância, porque é plenamente possível e até plausível que usuários de drogas tenham dinheiro consigo.**

4. Nada impede que um portador de 0,486 g de cocaína e de 0,215 g de crack, a depender das peculiaridades do caso concreto, seja um traficante, travestido de usuário, ocasião em que, "desmascarado" pelas provas efetivamente produzidas ao longo da instrução criminal, deverá ser assim condenado. **No entanto, na espécie ora em análise, a apreensão de apenas essa quantidade de drogas e a ausência de diligências investigatórias que apontem, de maneira inequívoca, para a narcotraficância evidenciam ser totalmente descabida a condenação pelo delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, o que conduz à desclassificação da conduta imputada ao recorrido para o delito de posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006).**

5. Especificamente no caso dos autos, a conclusão pela desclassificação da conduta imputada ao réu não demanda o revolvimento aprofundado de matéria fático-probatória, procedimento vedado em habeas corpus. O caso em análise, diversamente, requer apenas a reavaliação de fatos incontroversos que já estão delineados nos autos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória, bem como a discussão, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada sobre os fundamentos apontados pelas instâncias ordinárias para condenar o réu pela prática do crime de tráfico de drogas. 6. Agravo regimental não provido.

FALTA DE MOTIVO IDÔNEO PARA MANUTENÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA

- O Ministro Rogério Schietti Cruz negou o agravo interposto pelo Ministério Público em relação à decisão sobre o Habeas Corpus (AgRg no HABEAS CORPUS Nº 849532). O caso envolvia acusação de tráfico de drogas, com base no artigo 312 do CPP. O Ministro destacou a necessidade de a prisão cautelar ser excepcional e provisória, em conformidade com o Estado Democrático de Direito, que busca proteger a liberdade, segurança e paz públicas, e respeitar a presunção de não

culpabilidade.

A decisão original foi mantida, sendo ressaltada a insuficiência de fundamentação para a decretação da prisão ante tempus, apesar da quantidade de droga apreendida (200 g de cocaína). O Ministro enfatizou que medidas cautelares diversas seriam adequadas para a gravidade da conduta delitiva, tornando a prisão desnecessária. Além disso, os argumentos apresentados pela defesa foram integralmente mantidos. Dessa forma, o agravo regimental interposto pelo Ministério Público foi não provido, consolidando a concessão do Habeas Corpus e reforçando a robustez dos argumentos defensivos.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. Não obstante a concreta fundamentação apresentada pelo Juízo singular relativa à quantidade da droga apreendida – a saber, 200 g de de cocaína –, a prisão ante tempus não constitui o único instrumento adequado à particular gravidade da conduta delitiva em comento, de modo que as medidas cautelares diversas são suficientes para proteger o bem ameaçado pela irrestrita e plena liberdade do réu.

3. Agravo regimental não provido.

Execução Penal

REMIÇÃO DE PENA - APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM

- Ao analisar o Habeas Corpus nº 874468, o Ministro Sebastião Reis Júnior enfatizou a atuação exemplar da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. O caso envolveu a remição de pena por aprovação parcial no ENEM, com uma interpretação generosa em favor do beneficiário. O Ministro, respaldado por precedentes da corte, reconheceu a viabilidade dessa interpretação favorável, identificando um constrangimento ilegal. A ordem foi concedida liminarmente, destacando a Defensoria como peça fundamental na defesa efetiva dos direitos do assistido no âmbito da execução penal.

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA IN BONAM PARTEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. Ordem liminarmente concedida nos termos do dispositivo.

NOVIDADE LEGISLATIVA

FEDERAL

No dia 28/11/2023, foi promulgada a **Lei 14.737**, trazendo mudanças significativas para as mulheres em ambientes de saúde, sejam eles públicos ou privados. Agora, toda mulher tem o direito garantido de ter um acompanhante maior de idade durante consultas médicas, exames e procedimentos, sem a necessidade de aviso prévio. Antes dessa atualização, a Lei Orgânica da Saúde, em vigor desde 1990, restringia o direito ao acompanhamento apenas a casos de parto ou para pessoas com deficiência, e isso se aplicava exclusivamente aos serviços públicos de saúde.

A nova legislação vai além, assegurando que em procedimentos com sedação, se a mulher não indicar um acompanhante, a unidade de saúde assume a responsabilidade de designar alguém para acompanhá-la durante o atendimento. A renúncia desse direito, se desejada, deve ser assinada pela paciente com pelo menos 24 horas de antecedência.

Para garantir que as mulheres estejam cientes desse direito, a lei estipula que a informação deve ser fornecida durante as consultas que precedem procedimentos com sedação. Além disso, os estabelecimentos de saúde são obrigados a fixar avisos sobre essa possibilidade, tornando o conhecimento do direito ao acompanhamento mais acessível.

Essa atualização legislativa visa promover um ambiente de saúde mais acolhedor, respeitando a autonomia e o bem-estar das mulheres em diferentes situações médicas.

ESTADUAL

- Projeto de Lei nº 671/2023 - Institui a política para aumentar a inclusão da pessoa com deficiência nas escolas públicas e privadas no âmbito do Estado da Paraíba.
- Projeto de Lei nº 439/2023 - Institui a Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Ovário na Rede Pública Estadual de Saúde.
- Projeto de Lei nº 4.095 - Dispõe sobre a proteção do consumidor paraibano em relação às práticas abusivas por parte de prestadoras de serviços de telecomunicações
- Projeto de Lei nº 495/2023 - Dispõe sobre a prevenção, detecção e encaminhamento para tratamento da escoliose em crianças e adolescentes, no âmbito escolar no Estado da Paraíba.

Temos uma sugestão de leitura especial esse mês. O texto é do nosso querido Defensor Público Coordenador do Núcleo Criminal, Carlos Roberto, que além de defensor público, é escritor, um exímio intérprete das nuances legais.

O artigo intitulado de DO CRIME PASSIONAL & ASPECTOS JURÍDICO DO CRIME DE FEMINICÍDIO desvela os mecanismos do ciúme e da paixão no contexto criminal, ressaltando a responsabilidade do agente, mesmo sob forte emoção, reforçando teses defensivas possíveis na defesa criminal. Ao abordar o feminicídio, Carlos Roberto denuncia a alarmante realidade da violência contra as mulheres e explora as leis protetivas. Sua conclusão ressoa como um chamado à reflexão, proclamando que o verdadeiro amor não se coaduna com a violência, destacando a importância de construir relações baseadas no respeito e na equidade.

Segue o texto em sua integralidade:

DO CRIME PASSIONAL & ASPECTOS JURÍDICO DO CRIME DE FEMINICÍDIO

Carlos Roberto Barbosa

Defensor Público

- Do crime Passional

Na prática forense penal convencionou-se chamar de passional todo crime cometido em razão de um relacionamento sexual ou amoroso.

Assim, o sujeito ativo ou passivo do crime passional pode ser tanto o homem como a mulher, como também o transexual, o homossexual e o travesti.

Sem sombra de dúvida podemos afirmar que aquele(a) que verdadeiramente ama não tira a vida da sua pessoa amada e se porventura assim o fizer poderá ser motivado(a) pelo ódio e/ou pelo ciúme.

Entendemos que o ciúme apenas como zelo natural, pode ser até uma virtude. Todavia, são passionais todos os crimes praticados sob a influência de uma paixão.

Entende-se por ciúme - “um conjunto de emoções desencadeadas por sentimento de alguma ameaça à estabilidade ou qualidade de um relacionamento íntimo valorizado”.

Na natureza de um sentimento abstrato, o ciúme é emoção humana, extremamente comum, podendo ser difícil a distinção de um ciúme normal (que é aquele excesso de zelo) e o ciúme patológico - “que compreende vários sentimentos perturbadores desproporcionais e absurdos”.

No ciúme patológico o amor do outro é sempre questionado e o medo de perda é continuado.

Os criminologistas Férris e Lombroso, em seus estudos, dividiram os criminosos em classes diferentes, ou seja: “criminosos loucos, criminosos semi-loucos, criminosos passionais, criminosos habituais e criminosos natos”.

Segundo, ainda o criminologista, italiano Férris, definiu o criminoso passional como sendo “indivíduos emotivos e psiconeuróticos, incapazes de controlar seus sentimentos exaltados”

Enfim, o criminoso passional não é um doente mental, mas um paranóico, um psicopata.

Cientificamente já foi provado que nem a paixão, nem tão pouco a emoção anula a consciência.

O imortal Nelson Hungria definiu emoção como “um estado de animo ou de convivência caracterizado por uma viva excitação do sentimento. É uma forte e transitória perturbação da efetividade, a que estão ligadas certas variações somáticas ou modificações particulares das funções da vida orgânicas”.

A emoção que é um sentimento violento, ou não, da alma, de duração limitada, como paixão que é um sentimento permanente e exacerbado de amor, ciúme, de ódio e de patriotismo, não excluem a responsabilidade e, por isso, não isenta de pena aqueles que cometem crime em tais condições; não excluem, não isentam, mas atenuam bastante a ação criminosa, em dois casos, a saber: A - Nos casos de homicídios consumados ou tentados (§ 1º do art. 121 do Código Penal); B - e nos casos de lesões corporais, tentada ou consumada (§4º do art. 129 do Código Penal).

De certo que o ciúme tem várias definições, tendo em comum três elementos, a saber: a) ser uma reação frente a uma ameaça de perda; b) haver um(a) rival real ou imaginário;c) a reação visa eliminar os riscos da perda da pessoa amada.

Para o Doutor Celso Limongi, Des. do Tribunal de Justiça de São Paulo - “o ciúme é um sentimento patológico, que deixa as pessoas transtornadas e, por isso, não pode ser considerado motivo fútil para qualificar

o homicídio”.

Como já foi explanado anteriormente o § 1º do art. 121 do Código Penal vigente, prevê a figura do Homicídio Privilegiado, nos seguintes termos: § 1º - se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

No mesmo diapasão, é visto no art. 129, § 4º do Código Penal, quando se trata de lesão corporal (consumada ou tentada).

O jurista Evandro Lins e Silva ao abordar o homicídio privilegiado cometem ter sido essa “a solução encontrada na lei para, suprimindo a dirimente da perturbação dos sentidos e da inteligência, também não permitir que se condenasse a uma pena exagerada quem agisse por motivo aceito e compreendido pela sociedade”.

À luz da psiquiatria forense, indivíduos neuróticos, diante de uma emoção violenta, uma ofensa qualquer, que julgam injustas, raramente não controlam os seus impulsos e reagem com brutalidade, até mesmo matando o ofensor de seus sentimentos exacerbados.

É claro que cada caso é um caso, em particular.

Na prática, diante de certos casos específicos dessa natureza, o defensor do réu em sua defesa técnica, em plenário do júri tem como opções as passíveis teses em seu favor: a) a legítima defesa própria ou de terceiro; b) a desclassificação de homicídio qualificado para o homicídio simples ou para homicídio privilegiado; c) a desclassificação do homicídio qualificado, homicídio simples ou homicídio privilegiado em crime de lesão corporal seguida de morte.

Além dessas possíveis teses de defesa, deverá também ser levada em consideração pela defesa as circunstâncias atenuantes, que o caso se enquadra, em favor do assistido, como também o comportamento da vítima, caso esta tenha concorrido no momento do crime, bem como circunstância atenuante inominada, prevista no art. 66 do CP.

A aceitação da tese de homicídio privilegiado é decisão que só pode ser proferida pelo júri. Isto significa que a acusação ao oferecer a denúncia, não pode aditar-se e desclassificar para o homicídio privilegiado, pois este julgamento não lhe cabe. A existência de qualquer das causas que diminuem a pena do homicídio deverá ser apresentada em plenário do júri pela defesa é admitida ou não pelo Conselho de Sentença.

A jurisprudência dominante já fixou esse entendimento:

“O reconhecimento do homicídio privilegiado é providência que só pode ser considerada quando do julgamento pelo Tribunal do Júri” (TJSP - Rec. Rel. Mendes Pereira, RT 504/338).

“Para o homicídio privilegiado o agente deve estar dominado pela emoção; estando apenas sob a influência, o homicídio só tem atenuante” (RF 192:361)).

“A reação sob o estado emotivo deve operar-se sem intervalo e exercer-se incontinenti” (RT, 521:353).

Redução obrigatória: Há grande divergência doutrinária sobre a obrigatoriedade na faculdade de redução da minorante prevista neste dispositivo. No entanto, o Supremo Tribunal sumulou cominando nulidade absoluta a não formulação de quesito da defesa antes das circunstâncias agravantes. E esse é um quesito de defesa. Com efeito, reconhecido pelo Conselho de Sentença, ante a soberania do júri (art. 5º, XXXVIII da CF), a redução se impõe. O quantum de redução (1/6 a 1/3), este sim, ficando a critério da discricionariedade prudente do juiz.

Súmula 162. “É absoluta nulidade do julgamento pelo júri, quando os quesitos da defesa não precederem aos da circunstâncias agravantes”.

- Alguns aspectos do crime de Femicídio

A agressão contra as mulheres é algo alarmante. No Brasil, segundo as pesquisas, a cada quatro minutos,

uma mulher é agredida quer fisicamente quer moralmente, apesar da lei específica que protege a mulher em sua integridade física, como também a sua dignidade.

Sabemos que a Sra. Maria da Penha protagonizou um caso específico de violência doméstica familiar contra a mulher.

Essa cidadã brasileira, em um só ano letivo, foi vítima de duas tentativas de homicídio praticadas pelo seu esposo.

Em sentido de coibir a violência contra a mulher, no dia 7 de agosto de 2006, o Presidente da República sancionou a Lei nº 11.310/2006 - Lei Maria da Penha, como mecanismo para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar em desfavor da mulher.

“O Mapa de Violência de 2015, último levantamento quantitativo nacional sobre o assunto, o Brasil é considerado o 5º país do mundo com o maior número de feminicídio. Segundo dados divulgados pela Organização das Nações Unidas (ONU), só no ano de 2017 foram 4.600 casos, ou seja entre 12 a 13 mulheres são mortas todos os dias”.

De início atente para a diferença entre Femicídio e Homicídio.

Femicídio - é a definição da prática de homicídio contra a mulher “por razões da condição de sexo feminino” (por razões de gênero). Haverá também Femicídio quando o crime de homicídio for praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Femicídio - significa praticar homicídio contra a mulher.

A Lei nº 13.104/2015 trata do Femicídio, agrava mais a pena daquele que mata mulher por “razões da condição de sexo feminino” (por razões de gênero). Não levando em consideração tão somente a vítima ser mulher.

A Legislação, acima referida, prevê que o feminicídio seja punido como homicídio qualificado, previsto no § 2º do art. 121, inciso IV do Código Penal pátrio, com pena de reclusão de doze a trinta anos.

O jurista Márcio André Lopes Cavalcante, nos ensina que: “No caso de feminicídio, a qualificadora é subjetiva, logo, não é possível que haja feminicídio privilegiado”. O que importa dizer é que quem praticar o crime de feminicídio não poderá dizer que assim o fez sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a provocação injusta da vítima, evidentemente, visando obter redução de pena.

A Lei do Femicídio acrescentou o inciso VI ao § 2º do art. 121 do Código Penal brasileiro, para tratar do feminicídio, senão vejamos:

Homicídio Qualificado.

§ 2º - Se o homicídio é cometido:

Femicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

A Lei nº 13.104/2015, também alterou o art. 1º da Lei nº 8.072/90 e passou a prevê que o feminicídio é crime hediondo.

Como é sabido a Lei nº 13.104/2015, entrou em vigor em data de dez de março de dois mil e quinze (10/03/2015), de forma que quem praticou crime de homicídio contra mulher por razões da condição de sexo feminino responde pelo crime de feminicídio, ou seja homicídio qualificado, à luz do art. 121, § 2º, VI do Código Penal.

Por fim, a Lei do Femicídio, não tem efeitos retroativo, portanto quem cometeu homicídio contra a mulher por razões da condição de sexo feminino até a data de 09/03/2015, não responde por crime de feminicídio.

Enfim, que ama não mata e se porventura matar não é por amos.

A ilegal prisão da professora e o fracasso do sistema: o que fazer? Disponível:

<https://www.conjur.com.br/2023-dez-11/a-ilegal-prisao-da-professora-e-o-fracasso-do-sistema-o-que-fazer/>

Não há dever legal de repor verbas recebidas de boa-fé para custear direitos fundamentais de natureza essencial. Disponível em:

<https://www.dizerodireito.com.br/2023/12/nao-ha-dever-legal-de-repor-verbas.html>

A manutenção da ordem e a criminalização da pobreza.

<https://www.migalhas.com.br/coluna/direitos-humanos-importam>

O custo da violência contra a mulher no Brasil - Consequências que só as vítimas suportam.

<https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-mulher/384571/o-custo-da-violencia-contra-a-mulher-no-brasil>

Pensar na infância além da pobreza: como o ECA pode contribuir em debates atuais Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-infancia-e-juventude/355722/pensar-na-infancia-alem-da-pobreza-como-o-eca-pode-contribuir>

Violência contra a mulher no ciberespaço: pornografia de vingança.

<https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-digital/393180/violencia-contra-a-mulher-no-ciberespaco-pornografia-de-vinganca>

Infância perdida: os prejuízos causados a crianças e adolescentes em decorrência da exploração do trabalho infantil. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-infancia-e-juventude/390107/infancia-perdida>

DO CRIME PASSIONAL & ASPECTOS JURÍDICO DO CRIME DE FEMINICÍDIO. Disponível em

<https://ava.escolasuperior.pb.def.br/files/10385>

SUGESTÃO DE VÍDEOS

Diálogos Interseccionais em Direitos Humanos.

<https://www.youtube.com/watch?v=PgAigb3YUUE>

I Congresso Nacional da Defensoria Pública para o Meio Ambiente.

https://youtu.be/L2U3M_4YKCI

Seminário: Pessoas com Doenças Raras, vivências e Desafios para um Desenvolvimento Integral.

<https://youtu.be/XwzcGdChUDw>

ACESSO ÀS EDIÇÕES ANTERIORES

Para consultar as edições anteriores do Boletim Escola (In)forma, acesse o endereço eletrônico da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, qual seja, <https://escolasuperior.pb.def.br/publicacoes/>



ESDPB

**ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DA PARAÍBA**

Diretora geral: **Monaliza Maelly Montenegro**

Diretora de ensino: **Mariane Oliveira Fontenelle**

Elaboração: **Cleivane Cruz - estagiária de pós-graduação**